PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508749-33.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RICARDO CALDAS PINHEIRO e outros Advogado (s): CAROLINA SOUZA NERIS, ITALA SANTOS SANTA ROSA, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR APELADO: PAULO DONISETE PITARELLI Advogado (s): RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. DISPUTA JUDICIAL ENTRE EX-SÓCIOS ADVOGADOS NOTICIADA EM ACÕES TRABALHISTAS. PLEITO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM LITÍGIO NA JUSTICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO BEM JURÍDICO. FATO ATÍPICO. ABSOLVICÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. As frases e expressões contidas nas petições judiciais, colacionadas pelo querelado nos processos trabalhistas, não transpoem os limites da imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia (art. 7º, § 2º da Lei 8.906 /94), o que desautoriza a persecução criminal do pela prática dos delitos imputados na queixa-crime. Trata-se, pois, de atos praticados pelo guerelado no âmbito de ações judiciais, restritos ao texto das petições, os fatos e afirmações por ele trazidas nas referidas peças processuais se apresentam como consectários do direito de ação, ocorrendo apenas no contexto da narrativa que subsidiou a causa de pedir, sem evidenciar qualquer intenção de ofender os querelantes, porque presente, na hipótese, tão somente o animus narrandi, e não o necessário elemento subjetivo especial dos crimes em questão. Ou seja, não demonstra o querelado, no seu agir, intenção específica de denegrir a imagem e a honra dos querelantes (animus caluniandi, difamandi ou injuriandi), mas simplesmente dar ciência à Justiça Trabalhista da existência de uma disputa judicial entre as partes, decorrente do desenvolvimento da atividade de advocacia pelos envolvidos enquanto sociedade. De igual modo, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução em momento algum acusou o querelado de ter agido de forma injuriosa, caluniosa ou difamatória contra seus ex-sócios. Ao contrário, evidencia conduta ética do causídico junto aos clientes e parceiros, participando-lhes exclusivamente a dissolução da sociedade em si, sem adentrar no mérito da questão. Assim, não comprovada a presença de dolo nas condutas perpetradas pelo querelado, os delitos imputados na queixa-crime são atípicos, o que leva à sua absolvição. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0508749-33.2020.8.05.0001, em que figura como apelantes WELITON ESTRELA COSTA MENEZES E RICARDO CALDAS PINHEIRO e, como apelado, PAULO DONISETE PITARELLI. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508749-33.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RICARDO CALDAS PINHEIRO e outros Advogado (s): CAROLINA SOUZA NERIS, ITALA SANTOS SANTA ROSA, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR APELADO: PAULO DONISETE PITARELLI Advogado (s): RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA RELATÓRIO Weliton Estrela Costa Menezes e

Ricardo Caldas Pinheiro apresentaram queixa-crime contra PAULO DONISETE PITARELLI por Calúnia, Injúria e Difamação, condutas tipificadas nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Aduzem os apelantes que faziam parte de uma sociedade de fato com o querelado, ora apelado, junto com mais dois outros advogados, em uma parceria que durou por 10 (dez) anos, apenas extinta em 01/03/2020, por iniciativa do querelado. Afirmam que, desde que atuam como Advogados, têm pautado a carreira na decência e na dignidade. A despeito disso, o querelado vem buscando diversas formas de manchar a reputação profissional dos apelantes com insultos, palavras caluniosas e difamatórias promovidas junto aos clientes e parceiros advogados. Alegam que os atos ficaram mais graves quando o querelado passou ofender diretamente a honra e a moral dos querelantes através de petições juntadas em diversos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Asseveram que a conduta do querelado se deu de forma reiterada durante os meses de maio, junho, julho e agosto de 2020, o que faz ensejar a incidência do art. 71 do CP, por restar configurado a prática de crime continuado. Ressaltam que as agressões perpetradas pelo querelado, além de inverídicas, são ofensivas e ilegais, de modo que devem ser reparados pelo Juízo, com a fixação de uma verba indenizatória no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeito de reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP. A queixa-crime foi recebida em decisão ID 44760524. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 44760666 que julgou improcedente a ação penal, para absolver o querelado, Paulo Donisete Pitarelli, das imputações feitas na exordial, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Inconformados com a sentença, RICARDO CALDAS PINHEIRO e WELITON ESTRELA COSTA MENEZES, por meio de seus advogados, interpuseram recurso de Apelação ID 44760727. Em suas razões, alegam que o querelado, ora apelado, praticou os crimes previstos no art. 138 (13 vezes), art. 139 (21 vezes) e art. 140 (10 vezes) c/c art. 141, III (majorada em 1/3, pelo meio utilizado que facilitou a divulgação), ao imputar aos querelantes o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do CP, o que configura o crime de calúnia. Além disso, o querelado acusou os querelantes de terem se unido em uma "organização criminosa" para "práticas ilegais", utilizando-se da estrutura do escritório, que tinha atuação exclusiva no ramo do Direto do Trabalho, para repassar, fraudulentamente, clientes às esposas de dois deles, falsificando procurações e outros documentos, o que configura fraude e crime de falsificação, respectivamente previstos nos arts. 304 e 298 do CP." (sic) Asseveram que, na espécie, não há como mensurar quantos magistrados, servidores e outros advogados tiveram livre acesso às peças difamatórias protocoladas pelo querelado, assim como às mensagens por ele enviadas via WhatsApp. Defendem, assim, a existência de prova da Autoria e Materialidade delitivas constatadas por farta prova documental encartada nos autos considerando, ainda que o querelado confessou o envio das mensagens via whatsapp aos clientes, bem como protocolou as petições nos processos trabalhistas contendo palavras com o intuito de ofender a honra subjetiva e objetiva dos querelantes. Entendem que, por tais condutas, devem ser ainda reparados por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contrarrazões ID 48826534, pugnando pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 49071857, manifestase pelo conhecimento e não provimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508749-33.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RICARDO CALDAS PINHEIRO e outros Advogado (s): CAROLINA SOUZA NERIS, ITALA SANTOS SANTA ROSA, JOSE FERNANDO SILVA SANTOS, ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR APELADO: PAULO DONISETE PITARELLI Advogado (s): RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO, JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WELITON ESTRELA COSTA MENEZES E RICARDO CALDAS PINHEIRO contra sentença ID 44760666 que julgou improcedente a ação penal, para absolver o querelado, Paulo Donisete Pitarelli, das imputações feitas na exordial, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. Pretendem os Apelantes a condenação do querelado, Paulo Donisete Pitarelli, nas condutas tipificadas nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal, assim como, ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como reparação por danos morais. Contudo, não lhes assiste razão. A presente ação criminal decorre de conflito existente entre ex-sócios advogados, referente a contratos de honorários e divisão de percentuais dos haveres e dívidas da sociedade antes do seu rompimento e que estão sendo objeto de discussão no juízo cível estadual, por meio da ação de dissolução e liquidação de sociedade. Os guerelantes afirmam que estão sendo vítimas de injúrias, calúnias e difamações perpetradas pelo querelado no bojo das acões trabalhistas em que atuaram em nome da sociedade de advogados, assim como perante aos parceiros e clientes que compõem a carteira do respectivo escritório. Pois bem. Da análise das peças processuais colacionadas pelos querelantes, documentos ID 44760325/ID 44760361, percebe-se que a conduta do querelado foi apenas de informar, nos autos das ações trabalhistas, o litígio existente entre ex-sócios (querelantes e guerelado), que deu ensejo à ação de dissolução, liquidação e prestação de contas da sociedade advocatícia na esfera estadual, bem como à denúncia de desvio de conduta por fraude e falsificação de documentos junto ao Ministério Público do Trabalho e Federal, para efeito de retenção de valores referentes aos honorários advocatícios neles fixados e que objeto de divergência entre os ex-sócios, até a solução da controvérsia. Observa-se das peças processuais, que as frases e expressões contidas nas petições apresentadas pelo querelado nos autos dos processos trabalhistas não transpõem os limites da imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia (art.  $7^{\circ}$  , §  $2^{\circ}$  da Lei 8.906 /94), o que, de fato, desautoriza a persecução criminal do pela prática dos delitos imputados na queixa-crime. Trata-se, pois, de atos praticados pelo querelado no âmbito de ações judiciais, restritos ao texto das petições e, em assim sendo, os fatos e afirmações por ele trazidas nas peças processuais se apresentam como consectários do direito de ação que ocorre apenas no contexto da narrativa que subsidiou a causa de pedir, sem evidenciar qualquer intenção de ofender os querelantes, estando presente na hipótese tão somente o animus narrandi, e não o necessário elemento subjetivo especial dos crimes em questão. Ou seja, não demonstra o querelado, no seu agir, intenção específica de denegrir a imagem e a honra dos querelantes (animus caluniandi, difamandi ou injuriandi), mas simplesmente dar ciência à Justica Trabalhista da existência de uma disputa judicial entre as partes, decorrente do desenvolvimento da atividade de advocacia pelos envolvidos enquanto sociedade. Nestes casos, a jurisprudência pátria tem entendido que "a manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de

informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra" (Apn n. 347/PA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/3/2005). (STJ - HC: 173881 SP 2010/0094157-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 17/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011) Quanto a prática de condutas ofensivas pelo guerelado junto aos clientes e parceiros da sociedade, melhor sorte não assiste aos apelantes. Isso porque, não se extraem da prova testemunhal colhida em audiência de instrução a ocorrência dos supostos delitos. Veja-se: "[...] que o depoente pontua apenas pelo fato de saber que há uma divergência comercial, profissional, entre eles (querelante e querelado); que o conhecimento do depoente gira em torno disso; que o depoente já teve relação profissional (...) com o Dr. Paulo Pitarelli; que foi em 2005 e 2006; que nesse período não houve nenhum desentendimentos: que o depoente não tem conhecimento de nenhum desentendimento que o Dr. Paulo Pitarelli pode ter tido no âmbito profissional; que pelo convívio diário, na Justiça do Trabalho, o depoente e o Dr. Paulo Pitarelli se encontram pelos corredores, tem uma sala própria para os advogados que eles se encontram, as vezes em Varas e até em salas de audiência, o convívio sempre muito cortez, muito salutar, não só com o depoente, mas também com servidores e magistrados; que pelo tempo que o depoente conhece Paulo, o depoente nunca viu nenhum tipo de desentendimento com alguma pessoa, inclusive Paulo tem o ato de falar baixo, que é um comportamento dele, que as vezes até dificulta de ouvir; que o depoente nunca presenciou Paulo discutindo, batendo boca com ninguém; que ultimamente no período da sociedade o depoente encontrava Paulo as vezes antes do trabalho; que a única coisa que Paulo comentou com o depoente foi que houve a divisão do escritório e que estava havendo divergências quanto essa divisão e que ele acreditava que seria possível resolver; que na oportunidade que Paulo comentou isso superficialmente, o depoente falou que tinha uma câmara própria na OAB para resolver esses assuntos; que Paulo pediu ao depoente informação sobre isso e ele deu, mas depois Paulo não disse mais ao depoente como ficou essa situação; que Paulo não chegou a falar nenhuma palavra a respeito do caráter, da conduta de Ricardo, Wellington, talvez porque saiba também que o depoente tem uma boa relação com todos presentes na audiência; que o processo trabalhista tramita no PJE [...]" (Testemunha Rodrigo Martins — Pje Mídias) "[...] que o depoente tem conhecimento da atuação de Paulo Pitarelli profissionalmente de 2000 para cá, 2020; que o depoente não conhece nada que desabone a atuação de Paulo; que o depoente não pode dizer que ele teve uma atuação que possa ser criticada; que o depoente tomou conhecimento de um conflito que Paulo Pitarelli tem com dois ex-sócios no ano de 2020, março; que o depoente vê Paulo tratando a clientela, os clientes, as pessoas, com urbanidade, com respeito; que o depoente nunca soube de outros conflitos que Paulo tenha tido internamente; que tem como um discenço societário; que o depoente acha que a defesa da clientela e da atuação professional; que dr Paulo é calmo, contido; que em audiência, o depoente praticamente não acompanhou Paulo porque começou a pandemia; que o que o depoente tem acompanhado é o atendimento do dia a dia e é um atendimento de cativar as pessoas; que o depoente não viu nada anormal; que o depoente trabalha com o acusado; que o depoente passou a trabalhar com o acusado em março em 2020; que o depoente chegou, ele acha, que no dia que saíram dr. Ricardo, Wellington, que ele praticamente não conhecia, só viu um dia e dr. Bruno; que o depoente conheceu Paulo uns dois ou três antes, em um encontro (...); que

quando o depoente ficou na casa de Paulo uns dois dias junto com o seu irmão; que isso são dois anos antes do depoente vir para Salvador para ficar; que o depoente veio para Salvador de carona com o seu irmão; que Paulo não chegou a falar da conduta em si de Wellington e Ricardo, mas os motivos da quebra de certo modo alguma coisa foi falada sim; que Paulo não falou que Ricardo Wellington eram desonestos, montaram organização criminosa, nem esse nível; que divergências de sociedade, falou de desvio de cliente, foi mais nesse sentido, [...] que algumas vezes o depoente via Paulo falar que casamentos acabavam; que Paulo não falou diretamente para o depoente que Wellington e Ricardo foramanti-éticos; que o depoente viu isso escrito dentro do processo; que foram alguns processos, até porque atuando dentro dos processos o depoente viu muito papel e não dava para ver porque não era do interesse; que o depoente estava atuando naquele caso, por exemplo, para fazer um recurso, uma contrarrazão ou algo do tipo; que o depoente viu aquele monte de coisas e o que está escrito lá não interessa a ele; que o depoente acredita que é meia dúzia de processos sobre isso; que Paulo falando não, o depoente viu nos processos."(Testemunha Valdomiro Pastore — Pje Mídias) "[...] que o depoente não tem conhecimento dos fatos que versam a ação específica; que os fato em si o depoente não sabe; que o depoente já teve alguns processos em comum com o senhor Paulo; que o depoente e Paulo têm alguns processos na área previdenciário que atuam em uma parceria com o escritório; que aproximadamente um ano e meio, dois anos, por ai; que o depoente já teve várias ações em Salvador na área trabalhista, que a atuação primordial do escritório é na área de direito do trabalho; que o depoente também é advogado, tem escritório em Recife, Pernambuco, tem base lá; que acaba tendo algumas ações em Salvador e conhece alguns advogados da cidade; que só para contextualizar a citação, porque o depoente conhece Paulo e para que todos entendam, na infância do depoente, aos quinze anos de idade, o depoente foi ao seminário, queria ser padre; que lá o depoente conheceu Paulo Pitarelli; que nunca estudaram no mesmo curso, mas quando o depoente chegou lá, ele já estava; que o depoente ficou no seminário por uns cinco anos e Paulo continuou no seminário; que Paulo foi para Porto Alegre e cursou direito, pelo menos começou a cursar direito, na Unisinos e ele trabalhava em uma empresa, Gaúcha Car, trabalhava no jurídico dessa empresa; que como o depoente já atuava na área trabalhista, acabou identificando; que Paulo saiu de Porto Alegre e o depoente foi reencontrálo mais de vinte anos depois, que faz mais ou menos uns seis anos que Paulo foi para um encontro dos exseminaristas em Vale Veneto, local onde eles estudarem; que o depoente e Paulo retornaram o contato; que quando o depoente começou a atuar na área previdenciária, desenvolveram uma plataforma de direito previdenciário; que em um desses encontros do depoente e Paulo; que a esposa de Paulo, que é Isabela, ela também atua na área previdenciária; que em função do depoente ter uma parceira sua no escritório que tem uma especialização bem profunda na área previdenciária, eles estabeleceram essa parceria; que essa é a situação; que na cidade de Salvador, o depoente só tem Paulo de parceria; que o depoente tem outros parceiros em outros estados; que quando o depoente e Paulo começaram a conversar, nos primeiros contatos, o depoente sabe que ele tinha uma sociedade, não sabe o nome das pessoas e tudo, mas quando firmaram, começaram a atuar mais próximo, isso aconteceu até em função dessa; que Paulo disse ao depoente que estava acontecendo umas transformações no escritório e tudo; que quando o depoente retomou a convivência com Paulo, para ficar claro, ele ainda tinha uma sociedade que foi desfeita; que os

motivos do desfazimento da sociedade o depoente não sabe exatamente; que quando Paulo informou ao depoente desse desfazimento, não utilizou de adjetivo, não notificou de uma forma mais grosseira; que Paulo sempre foi um cara tranquilo; [...] que Paulo não chegou a falar de conduta de Ricardo e Wellington perante a ele; que na verdade o depoente ficou sabendo do rompimento por Paulo e tem outro colega de seminário, Itacir Pastore, que também é conhecido do depoente, até mais amigo, e ele contou ao depoente que o irmão dele estava indo trabalhar com Paulo; que nem Itacir disse ao depoente de algum problema e nem Paulo referiu ao depoente; que quando contataram o depoente para ser testemunha, o depoente falou que não sabia quanto aos fatos, não gosta de entrar nessas particularidades; que o depoente disse para Paulo tentar resolver, mas pediu para Paulo não falar com ele sobre o problema, porque o depoente não sabe, não conhece; que o depoente só sabe que Paulo tinha uma boa relação (com os sócios) e que parece que Paulo era até padrinho de casamento de um; que o depoente nunca ouviu nada pejorativo de Paulo em relação a eles, em relação a ninguém; [...]o que; que Paulo disse ao depoente apenas que acabou a parceria; que assim tipo terminar um casamento, separou e pronto; que não disse os motivos ao depoente; [...]" (Testemunha Agostinho Francisco Zucchi - Pje Mídias) Pontue-se, por relevância, que a prova testemunhal acima transcrita em momento algum acusou o guerelado de ter agido de forma injuriosa, caluniosa ou difamatória contra seus ex-sócios. Ao contrário, evidencia conduta ética do causídico junto aos clientes e parceiros, participando-lhes exclusivamente a dissolução da sociedade em si, sem adentrar no mérito da questão. Depreende-se, outrossim, que os querelantes não produziram prova cabal da ocorrência de tais delitos, ônus que lhes incumbia, a teor do disposto no art. 156, caput, do CPP; de sorte que, em não o fazendo, como no caso dos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe. No mesmo sentido, o parecer emitido pela Procuradoria de Justiça (ID 53276458), cujo excerto trago à colação: "Sabe-se que, na seara criminal, a prova da alegação é o ônus da acusação, conforme estabelecido no Código de Processo Penal, em seu art. 156. Nesse sentido, veja-se que não foi produzida, perante o douto juízo, provas de que o apelado teria trazido propagado inverdades acerca dos apelantes; contudo, há testemunhas que provam o contrário das alegações trazidas pelos apelantes" Por fim, não comprovada a presença de dolo nas condutas perpetradas pelo querelado, os delitos imputados na queixa-crime são atípicos, o que leva à sua absolvição. Neste sentido, os seguintes julgados emanados desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AMEAÇA. INJÚRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE RETRATA COM PRECISÃO A APURAÇÃO PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A condenação criminal reclama prova robusta e incontestável de todos os elementos que caracterizam o tipo delitivo imputado ao agente. Não encontrando a acusação criminal, em todos os seus termos, ressonância na prova produzida, a emissão de decreto condenatório não se legitima. Dispensado o relatório nos termos da Lei n.º 9.099/95. [...] Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a apelação interposta por CARLOS JOSÉ OLIVEIRA NEPOMUCENA, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada que absolveu o Apelado, VALMIR MARINHO DE SOUZA, da acusação da prática dos delitos de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 138, 139, 140 e 147 do Código Penal. Salvador-Ba, 03 de outubro de 2023. (TJ-BA - APL: 00135403920198050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA

SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/10/2023) APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE, EXIGE-SE, PARA CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, O DOLO ESPECÍFICO, CONSISTENTE NA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE IMPUTAR FALSAMENTE FATO DEFINIDO COMO CRIME OU OFENDER A HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DA VÍTIMA. AUSENTE O ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIS, DEVE SER MANTIDA A ABSOLVIÇÃO. O magistrado, ao absolver o querelado, assentou a decisão na ausência de tipicidade de sua conduta com relação ao crime de calúnia, por não se extrair das narrativas a imputação de crime concreto e determinado, com definição de circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e finalidade da prática ilícita que seria necessário para a configuração do crime em questão, bem como pela ausência de dolo na conduta quanto ao crime de difamação, pois as afirmações do querelado teriam nítido intuito meramente crítico à empresa dos guerelantes. Pronunciamento da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e não provimento do apelo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05663212020158050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/12/2019) Desse modo, verifica-se que a sentença recorrida não se divorciou do conjunto probatório, haja vista que, segundo a prova acostada aos autos, ausente é o elemento subjetivo incriminador das condutas, de modo que não há que se falar em condenação, como bem fundamentado no decisum impugnado. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, para, no mérito, julgá-lo DESPROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR